

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carla Eugenia Caldas Barros, João Marcelo de Lima Assafim, Renata Albuquerque Lima– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-050-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. 4. Concorrência I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos da área do Direito Concorrencial e de Propriedade Intelectual. Referidos trabalhos foram apresentados durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracajú-SE, em junho de 2015. Teve como objetivo congregar referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Assim, com o tema A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma reflexão a partir da obra epistemologia do Sul, Marcus Vinícius Viana da Silva e José Everton da Silva analisaram a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dessa forma, o artigo estabeleceu a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo em relação à outra.

Já as autoras Bárbara de Cezaro e Thami Covatti Piaia, com o artigo Ativismo digital no Brasil: considerações sobre o marco civil da internet, fizeram uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, uma legislação que trouxe ao país, um rol de normatizações e princípios, que buscam servir de base jurídica para as relações estabelecidas entre cidadão, internet, tecnologias da informação e comunicação.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Arlindo Eduardo de Lima Júnior, no trabalho intitulado Contratos internacionais e propriedade intelectual: a necessidade de adequação de regras, fizeram uma análise da propriedade intelectual como instituto apto a possibilitar o desenvolvimento dos países desprovidos de tecnologia de ponta. Em relação aos contratos internacionais envolvendo este tema, busca-se verificar se o tratamento jurídico dispensado pela ordem jurídica brasileira é adequado aos desafios postos por aqueles que transacionam estes bens imateriais.

Thais Miranda Moreira e Marcos Vinício Chein Feres, no trabalho denominado Direito como identidade, patentes farmacêuticas e doenças negligenciadas: o caso da leishmaniose no Brasil, analisaram a ineficácia da Lei de Propriedade Industrial (LPI), lei nº 9.279/96, quanto ao estímulo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos para doenças negligenciadas, mais especificamente pela análise de dados relacionados à Leishmaniose.

Mário Furlaneto Neto e Larissa Stefani, no trabalho Direito de autor e direito à educação na sociedade da informação: a questão do livro digital, abordaram o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento.

Já Paulo Gomes de Lima Júnior, no trabalho Direitos da personalidade do autor, aborda a discussão acerca dos direitos autorais compreenderem tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto à esfera dos direitos conexos, abrangendo ainda os direitos patrimoniais e morais do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada.

As autoras, Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento e Rafaela Silva, na obra Empresas de base tecnológica e gestão da propriedade intelectual, tratam de empresas intensivas em conhecimento e tecnologia, que apresentam particularidades em relação às empresas de setores tradicionais. Assim, propõe-se uma revisão teórica e apresenta-se um modelo de gestão da Propriedade Intelectual, voltadas às empresas de base tecnológica, partindo-se da premissa de que produzir tecnologias com alta agregação de valor contribui para o desenvolvimento da nação.

Sabrina Alves Zamboni e Paula Maria Tecles Lara, no trabalho Ghost Writer: autonomia privada e a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais de autor analisou a figura do ghost writer, tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Maria Isabel Araújo Silva dos Santos e Cristiani Fontanela, no artigo *Habitats de inovação aberta: a gestão do conhecimento nos parques científicos e tecnológicos*, buscam contribuir na discussão da importância da Gestão do Conhecimento (GC) nos PCT, enquanto habitats de inovação aberta, cujo objetivo é o desenvolvimento social e econômico das regiões em que estão inseridos, mediante a difusão de uma cultura inovadora e empreendedora, estimulando a criação e crescimento de empresas voltadas à inovação, promovendo um relacionamento entre a universidade e o setor empresarial, ações estas compreendidas como fundamentais no desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Já Luciana Tasse Ferreira, no trabalho *Licença compulsória de patentes: um instrumento para a funcionalização social do direito de propriedade intelectual*, explora as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

Daniel Fernando Pastre, no artigo *Propriedade industrial, direito da concorrência e desenvolvimento sustentável*, analisa os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, e ao desenvolvimento sustentável.

Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas, no artigo *Propriedade intelectual e direitos humanos: para uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos* abordam a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais.

Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, no trabalho *Propriedade intelectual, função social e direitos humanos: patentes de medicamentos em confronto com os princípios constitucionais relacionados à saúde pública*, discutem a função social da propriedade intelectual e particularmente a função social da propriedade industrial patentes de medicamentos. As discussões em torno do tema da saúde pública implicam, necessariamente, em uma análise dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e os acordos e os tratados internacionais atinentes.

Natália Cepeda Fernandes e Maria Cristina Pinto Gomes da Silva, no artigo Reflexões sobre o Direito de Propriedade intelectual do criador a partir do previsto na lei de software brasileira , analisam quem é coautor de programa de computador quando este for criado e desenvolvido por mais de uma pessoa, tendo em vista as limitações que a lei impõe à proteção dos softwares.

E, por último, Mauricio José dos Santos Bezerra, no artigo Registrabilidade das marcas sonoras, o direito da voz e a interpretação jurídica, aborda conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: UMA
REFLEXÃO A PARTIR DA OBRA EPISTEMOLOGIA DO SUL.**

**LEGAL PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE : A REFLECTION
FROM WORK EPISTEMOLOGY OF THE SOUTH**

**Marcos Vinícius Viana da Silva
Jose Everton da Silva**

Resumo

O conhecimento tradicional é uma vertente da propriedade intelectual, tendo extrema importância nos dias atuais, levando-se em consideração a produção de leis e tratados sobre o assunto. Neste contexto, o presente trabalho foi construído analisando a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dito isto, a presente pesquisa estabeleceu como objetivo a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo e relação a outra. Tem-se como hipótese a incidência predominante do conhecimento tradicional tem sua produção e posituação baseada em ideias de países desenvolvidos do norte do globo, deixando de lado a formação culturais, histórica e diversificada dos países do sul, detentores de vários direitos passíveis de proteção pelo conhecimento tradicional. No tocante a metodologia, utilizou-se o método indutivo para coleta e análise de dados. Visualizou-se pela pesquisa, que devido a formação atual da região norte, com sua concentração de países industrializados, que a legislação sobre conhecimento tradicional tem a tendência de beneficiar aquela região em detrimento a outras, que por sua vez detém a maior quantidade de comunidades e tribos detentoras do conhecimento indígena e tradicional posto.

Palavras-chave: Conhecimento tradicional, Epistemologia do sul, Propriedade intelectual.

Abstract/Resumen/Résumé

Traditional knowledge is a branch of intellectual property, and extremely important today, taking into account the production of laws and treaties sore it. In this context, this work was built by analyzing the legal and social construction of traditional knowledge, through South Epistemology work of Boaventura de Sousa Santos. The work deals with the social divide that exists between the northern and southern countries, showing that most productions, laws, rights and duties that favor the north, end up not improve, or even delete the southern region of the world. That said, this research has established the objective of the analysis of traditional knowledge about the prospect of benefit another part of the world and against another. It has been hypothesized the predominant incidence of traditional knowledge has its

production and positivization based on ideas developed countries of the global north, leaving aside the training cultures, historic and diverse in southern countries, holders of various protectable right for traditional knowledge . In terms of methodology, we used the inductive method for data collection and analysis. Viewed by the research that due to the current formation of the northern region, with its concentration of industrialized countries, the legislation on traditional knowledge tends to benefit the region over the other, which in turn holds the largest number of communities and tribes holders of indigenous knowledge and traditional post.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemology of the south, Traditional knowledge, Intellectual property.

INTRODUÇÃO

Para se compreender mais adequadamente as relações de desigualdade entre países do norte e sul não se pode limitar a investigação a fatores puramente sociais e econômicos, mas alcançar também a dimensão epistemológica da desigualdade, seja em sua caracterização externa, na desigualdade de domínio tecnológico sobre o ambiente (países com maior poder tecnológico possuem maiores condições de exercer protagonismo global), seja na sua acepção mais implícita, que é aquela de ser capaz de produzir conhecimento.

Em regra o conhecimento produzido hoje segue as linhas demarcatórias criadas pela epistemologia moderna e ocidental, forçando as demais regiões do globo a se adaptarem a este modelo.

O objetivo deste trabalho é apresentar os conhecimentos produzidos por comunidades tradicionais como frutos de epistemologia diversa, na abordagem de Boaventura de Sousa Santos, da epistemologia ocidental moderna, que acabou por prevalecer sistematicamente nos últimos séculos.

Sendo assim os conhecimentos tradicionais não podem ser pensados na ótica convencional da Propriedade Intelectual, pois esta foi construída a partir do modelo epistemológico ocidental moderna.

É fundamental que a academia passe a refletir que tipo de epistemologia abarcaria os conhecimentos tradicionais e de que forma os mecanismos jurídicos podem ser aplicados a ele, possibilitando sua proteção.

Primeiramente são trazidas algumas considerações acerca do cenário dependentista latinoamericano, pois é nesta linha de pensamento que se compreende a razão de historicamente os países do hemisfério sul precisarem se adaptar aos modelos impostos pelos países do hemisfério norte.

Em seguida, aprofunda-se a abordagem de Boaventura de Sousa Santos acerca das epistemologias do sul. Por fim adentra-se a problemática do conhecimento tradicional, relacionando com os argumentos elencados anteriormente.

Informa-se ainda que foi utilizado o método indutivo, tanto para coleta dos dados quanto no tratamento dos mesmos durante toda a pesquisa, aplicando técnicas do referente e do fichamento conforme preconiza o doutrinador Pasold (2011) para as análises pertinentes.

1. FATOR TECNOLÓGICO, DESIGUALDADE E DEPENDÊNCIA NO CENÁRIO DA GLOBALIZAÇÃO

Inicialmente, para que se torne possível verificar a relação entre sul e norte, é preciso entender os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, industrializados e detentores de matéria prima, estabelecendo assim a origem do pensamento sul e norte.

A desigualdade das nações é algo evidente, que muito contribui para uma análise epistemológica. Para Marcel Merle (1981) o fator técnico é um dos aspectos determinantes da desigualdade entre as nações, pois o desenvolvimento tecnológico possui relevância muito maior nas transformações do mundo no final do século XX que o capitalismo ou o socialismo.

Além disso a tecnologia é causa de protagonismo econômico, pois possuir as mais avançadas tecnologias, seja no campo da comunicação ou mesmo militar, garante vantagem nas negociações e demais relações com outras nações ou atores internacionais.

Ou seja, muito mais que se alinhar a determinada corrente política e ideológica é o nível de desenvolvimento tecnológico que permite a inserção competitiva no cenário geopolítico atual.

Nações que não possuem a tecnologia mais atualizada estão prejudicadas, seja na esfera de defesa nacional, pois militarmente dependerão de outros países, seja na esfera econômica, pois industrialmente serão incapazes de competir com as nações desenvolvidas.

A rápida expansão econômica de países asiáticos como China, Japão, Coreia do Sul e Cingapura desde a segunda metade do século XX reforçam este entendimento, pois com o tempo conseguiram se aproximar, igualar e mesmo superar os países europeus e os Estados Unidos em vários campos da tecnologia. (MOTA e LOPEZ, 1998).

Possuir o domínio técnico é condição para imposição de normas, conforme se depreende da influência das megacorporações transnacionais, que na proposta de inserirem novas tecnologias em países não desenvolvidos possuem poder para exigir modificações nas legislações.

O doutrinador Castells (1999) afirma que a era da informação é uma revolução porque supera a lógica da era industrial, a qual é voltada para o desenvolvimento da economia, quando agora busca-se o progresso do conhecimento, por meio de novas formas de processamento de dados, etc.

Assim, a revolução das tecnologias da informação situa-se no mesmo patamar da Revolução Industrial, tendo em vista que modifica as relações de consumo, poder, produção, etc.

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas aplicação desses conhecimentos e desta informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. (CASTELLS, 1999, p. 51.)

Diante disto é de se esperar que seja introduzido o paradigma tecnológico como essencial para se analisar as relações na atualidade, possuindo este paradigma 5 grandes características, que podem ser divididas em “informação” - centro da revolução tecnológica, de tal modo que as tecnologias precisam ser processadas sobre informações; “novas tecnologias” - que penetram todos os domínios econômicos e sociais, transformando-os; “lógica das redes”; - “flexibilidade de se adaptar sem destruir a rede”; “convergência das tecnologias” (CASTELLS, 1999, p. 54)

Além disso vem sendo moldado um novo tipo de capitalismo, que é o capitalismo informacional, na qual empresas privadas ampliam ainda mais as suas representatividades no cenário internacional. Entre os setores que mais lucraram estão a da microeletrônica, microcomputadores e tecnologias da comunicação. (TOMAS, 2009).

Segundo Rifkin (2012) as tecnologias ainda estão criando uma economia global, pois as movimentações financeiras ocorrem em tempo real em todo o globo. Empresas podem ser de qualquer lugar e contratar mão-de-obra de onde desejarem.

Ademais, esta facilitação de comunicação permite a criação de redes entre empresas e outras instituições, tal como ocorreu em grande medida no desenvolvimento econômico e tecnológico dos países asiáticos.

A possibilidade de constituição de redes cria novas demandas estratégicas, isto porque entre as fontes da competitividade em um mercado global estão a capacitação tecnológica e o acesso a vários mercados.

Ora, observa-se como as tecnologias da informação vem impondo uma necessária reformulação e atualização das estruturas organizacionais. Isto porque hoje nem mesmo as grandes empresas podem se considerar autossuficientes, uma vez que dependem de contatos estratégicos com outras empresas, de pequeno, médio ou grande porte, o que inclui sublocações.

Ainda que estas transformações nas empresas tenha iniciado independentemente da revolução tecnológica, é certo que as novas tecnologias da comunicação intensificaram o processo. (CASTELLS, 1999)

Os empregos também são influenciados pelas tecnologias da informação, provocando transformações radicais, pois na era informacional as empresas precisam funcionar, sobretudo, com base nas dinâmicas de inovação tecnológica, o que necessitará de maiores investimentos em tecnologia, conhecimento, preparo dos profissionais, além de facilitar a flexibilidade e adaptabilidade dos empregados. No capitalismo informacional a novidade precisará ser constante, o que envolve a formação de um novo tipo de profissional. (RIFKIN, 2013).

Outrossim, os autores Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto (1979), em sua clássica obra sobre o dependentismo latinoamericano, situam o fator tecnológico como central para compreender a realidade econômica dos países do hemisfério sul.

Nesta obra os autores destacam-se pelo método dialético, que por sua vez amplia ainda mais a complexidade de seu conteúdo, uma vez que exige o jogo das contradições de modo constante.¹

É do movimento e da relação conflitiva entre os conceitos que originam-se o desenvolvimento das ideias. Outro traço característico da dialética que se presencia na obra é a constituição dos três termos (tese – antítese – síntese) que no caso referem-se às fases analisadas: sistema primário exportador para fora; sistema de importações orientado para dentro; internacionalização dos mercados nacionais. (HOULGATE, 2005)

Tendo em vista esta relação de importância da tecnologia com o desenvolvimento de uma nação, bem como o conceito dialético apresentado, vê-se que no Brasil imperava um

¹ A dialética é o método que tem em Hegel seu principal fundamento, mas que também ganharia força com Marx, consiste em movimento contínuo, opondo-se a argumentos estáticos.

dualismo, um deles originado do processo histórico de produção de matéria prima, enquanto no outro de aquisição de produtos já industrializado e com valor agregado.

Cardoso e Faletto (1979) defendem que apenas a abordagem economicista não é capaz de explicar o modo de desenvolvimento na América Latina, pois aqui a história de desenrolou em grande parte a partir das alianças estratégicas internamente entre grupos de poder e com forças externas basilares do sistema capitalista internacional. Portanto, requer-se uma análise que articule conjuntamente a economia e a sociologia.

De início os autores descartam o argumento veiculado nos países de primeiro mundo que o subdesenvolvimento latinoamericano seria um processo apenas transitório de uma sociedade que dirigia-se do terceiro para o primeiro mundo.

Tal argumento consistiria na separação entre sociedades tradicionais e modernas, tendo a industrialização como fator essencial para diferenciação. Assim, os países considerados desenvolvidos já haviam atravessado períodos como sociedades tradicionais, porém com a modernização de seu setor produtivo entraram na fase de desenvolvimento.

Desse modo, os países latinoamericanos apenas viviam um momento como sociedades tradicionais, uma vez que ainda estavam percorrendo o esforço de industrialização de sua produção. (CARDOSO E FALETTO, 1979)

O problema desse argumento é que os países desenvolvidos quando alcançaram a industrialização foram pioneiros neste processo, e por conta disso conquistaram o mercado internacional.

Já a situação para os países latinoamericanos é mais complexa, pois o próprio processo de industrialização se dá de modo dependente com alianças e investimentos desses países industrializados, o que inviabilizaria a possibilidade de uma autonomia completa.

Assim, na fase que se inicia com a autodeterminação dos países latinoamericanos com seus processos de independência, surgem os esforços em orientar o sistema econômico para dentro. (CANÊDO, 1994)

Cada país realizou este processo basicamente optando por um dentre estes dois modos: controle nacional do sistema produtivo e economia de enclave.

O controle nacional da produção, sistema característico na Argentina, Brasil, Uruguai e Colômbia, consiste no processo de alianças estratégicas entre os grupos de poder internos para controlar os meios de produção.

Aqui, proprietários rurais, comerciantes, as elites burguesas, novos empresários, e por vezes a classe média, sobretudo no Uruguai, concretizam laços de colaboração, mas também de dependência que alavancam as economias nacionais.

Já nas economias de enclave, donde destacam-se o México, Bolívia, Venezuela, Chile, Peru e grande parte dos países da América Central, apresenta-se um déficit na capacidade de produção e comercialização de bens, inclusive os primários, o que levou estas nações a desenvolverem alianças com forças estrangeiras, introduzindo investimentos de capital externo em seus territórios, o que, por sua vez, provoca laços de dependência.

Contudo, destaca-se que em ambos os processos o povo pouco participou ou teve oportunidade de participar. Os laços de poder eram conduzidos, sobretudo, pelas classes e grupos que controlavam o poder nacional, e em vários momentos em alianças com forças externas.

Por este motivo os países latinoamericanos já foram dependentes de suas metrópoles (Portugal e Espanha) e depois, já quando independentes, por Inglaterra e Estados Unidos. É certo que esta ausência do povo no poder gera resultados de desigualdades sociais. (CARDOSO E FALETTO, 1979)

Contudo, um cenário como este era perigoso, pois inflamava o povo a reivindicar a sua parcela de poder. Em vários países isso levou a um processo de criação de governos populistas, exemplificados pelo peronismo na Argentina e pelo varguismo no Brasil. Ampliavam-se os direitos sociais e os benefícios à população. Entretanto, laços de dependência continuavam a sendo intensificados ou feitos com grupos da elite ou externos.

Este panorama não poderia sobreviver por muito tempo, pois nem sempre é possível atender aos interesses de todos os grupos. Ademais, a mesma lógica foi utilizada no processo de inserção do mercado capitalista internacional.

A ampliação dos investimentos externos nos países latinoamericanos por um lado contribuiu decisivamente no processo desenvolvimentista destas nações, mas por outro construiu também alianças que denotam dependência com os países desenvolvidos.

Por fim este processo possui um resultado ambíguo: primeiramente favorece o desenvolvimento regional, pois dificilmente conseguiriam êxito sem passar por laços com as forças externas, mas por outro torna as nações bastante dependentes e com pouca autonomia para crescimento.

Um desenvolvimento que visa atender a tantos interesses é certamente mais lento e menos autônomo. O desafio é como a partir daí acelerar e propiciar um cenário desenvolvimentista à América Latina.

Esta obra é importante para o marco teórico de nosso trabalho, pois pontua a dificuldade dos países do sul em criarem um sistema de desenvolvimento autônomo, ou seja, escapar da dialética de dependência dos países do norte mantém-se como dilema a ser pensado.

A análise destes pontos, servirá de base para um estudo aplicado dentro da propriedade intelectual, mais especificamente no conhecimento tradicional, buscando entender se a ideia de desenvolvimento Sul e Norte interfere na produção de legislação neste ramo do direito.

Para tanto, apresenta-se os de Boaventura de Sousa Santos, ao tratar da relação de freios que o norte impõe ao sul.

2. EPISTEMOLOGIA E PENSAMENTO ABISSAL

Boaventura de Sousa Santos (2013) introduziu em seus trabalhos recentes a epistemologia ou diversidades epistemológicas como categoria que auxilia na melhor compreensão das dinâmicas de relação entre os países desenvolvidos, aqui denominados países do norte, e aqueles em desenvolvimento ou por se desenvolver, os chamados países do sul.

Epistemologicamente o eixo de países do norte foi quem conduziu o critério para demarcar o conhecimento e o não-conhecimento ao longo da história. Outrora tal linha era demarcada pela filosofia, depois pela teologia, por fim pela atividade científica, mas sempre numa perspectiva ocidental, essencialmente europeia.

Esta linha demarcatória do saber constitui, na visão do autor, verdadeiro pensamento abissal, no sentido de que somente pode ser considerado como conhecimento aquilo que está

dentro do modelo estabelecido, relegando o que está fora de tal modelo ao abismo, ao não reconhecimento. (SOUZA SANTOS, 2013)

A realidade predominante do período em que, as regiões do globo ainda eram basicamente separadas entre metrópoles e colônias, auxilia no entendimento deste conceito. Estabelece-se a distinção entre o saber, aquele produzido pelas metrópoles, e o não-saber, que são os fenômenos culturais e sociais que se desenvolvem nas áreas coloniais. (CANÊDO, 1994)

As colônias passam a produzir conhecimento na medida em que se adaptam ao modelo epistemológico adotado pelas metrópoles.

Mesmo em um período chamado pós-colonial, quando a maioria dos territórios já são considerados (ao menos juridicamente) como Estados nacionais soberanos, esta linha demarcatória epistemológica mantém a mesma distinção entre sendo conhecimento somente aquilo que é produzido conforme os cânones estabelecidos pela tradição ocidental.

É necessário assinalar que mesmo os cânones ocidentais são modificados, condenando os anteriores, senão ao mesmo abismo do chamado pensamento periférico, a um estágio de validade inferior. É o caso do saber filosófico e teológico, que hoje não desfrutam do mesmo reconhecimento que tiveram em outras épocas.

A questão intensifica-se quando adentra-se os conhecimentos produzidos pelos países periféricos, que não se enquadrando nas regras reconhecidas do Ocidente não conseguem o status de conhecimento científico, portanto relegados a segundo plano.

É o caso do tema em questão, dos chamados conhecimentos tradicionais, conhecimentos identificados e produzidos por comunidades tradicionais, muitas delas sendo tribos indígenas, como remédios extraídos de certas plantas, por exemplo, mas que como não podem ser enquadrados nas regras estabelecidas pelo conhecimento científico e técnico não recebem a devida proteção jurídica.

Como veremos na seção específica desse trabalho, há quase uma incompatibilidade tanto epistemológica como jurídica com os moldes ocidentais tradicionais, pois o conhecimento tradicional não se adapta nem ao rigor científico e nem aos aparatos sistemáticos do Direito de Propriedade Intelectual. (MORENO e WACHOWICZ, 2010).

Isto porque ele carece de autoria e titularidade individualizada, ou seja, carece da possibilidade de apontamento de ‘quem seja’ o criador daquele conhecimento.

Ora, a própria ideia da necessidade de identificação individualizada² de criador de determinado conhecimento é por si só aspecto ocidental e moderno, pois em grande parte a tradição moderna é construída sobre o pilar do indivíduo (doutrina liberal), do sujeito racional e autônomo.

O conhecimento tradicional, tal como os antigos mitos que ainda são utilizados pela psicanálise, não é criação individual, em primeiro ponto porque é impossível localizar quem seja o autor, já que é conhecimento transmitido oralmente geração após geração de determinada comunidade.

E ainda porque tal conhecimento em si muito provavelmente é fruto de esforço coletivo e transgeracional, isto é, um acúmulo de conhecimentos que foram sendo transmitidos e aprimorados pelos membros daquela comunidade.

O conhecimento tradicional ainda será fruto de olhares mais detalhados no decorrer desta pesquisa, mas por hora é importante apenas pontuar que o conhecimento tradicional enquadra-se naquilo que Sousa Santos (2013) define como epistemologia do sul, situada no abismo não reconhecido pela comunidade intelectual que segue os padrões ocidentais modernos.

Sousa Santos (2013. p. 58) propõe a ecologia dos saberes, cenário em que epistemologias diversas convivem e podem ser respeitadas.

Uma vez que nenhuma forma singular de conhecimento pode responder por todas as intervenções possíveis no mundo, todas elas são, de diferentes maneiras, incompletas. A incompletude não pode ser erradicada porque qualquer descrição completa das variedades de saber não incluiria a forma de saber responsável pela própria descrição. Não há conhecimento que não seja conhecido por alguém para fins objetivos. Todos os conhecimentos sustentam práticas e constituem sujeitos. Todos os conhecimentos são testemunhais porque o que conhecem sobre o real (a sua dimensão ativa) se reflete sempre no que dão a conhecer sobre o sujeito do conhecimento (a sua dimensão subjetiva). Ao questionarem a distinção sujeito/objeto, as ciências da complexidade dão conta deste fenômeno, mas confinam-se às práticas científicas. A ecologia dos saberes expande o caráter testemunhal dos conhecimentos de forma a abarcar igualmente as relações entre o

² A obra intelectual, sobretudo a invenção técnica, é considerada o resultado do esforço de indivíduos perfeitamente identificáveis, ainda que trabalhando em equipe. (PIMENTEL, 2005)

conhecimento científico e não-científico, alargando deste modo o alcance da intersubjetividade como interconhecimento e vice-versa.

A ideia de ecologia dos saberes possibilitaria a existência concreta e reconhecida de diversos modelos cognitivos, sejam aqueles aceitos pela tradição ocidental moderna, sejam os demais que antes localizavam-se no abismo epistemológico. É nesse sentido que o autor afirma que é necessário construir um pensamento pós-abissal.

Ora, é somente reconhecendo a validade da multiplicidade de saberes, reconhecendo sua importância na tentativa de identificar o real, que podemos começar a repensar sistematicamente a sua proteção jurídica.

Cada modelo epistemológico, seja ele ocidental ou não, não precisa ser verificado conforme os padrões aceitos pela modernidade, pois visam descrever objetos distintos. O conhecimento das comunidades tradicionais não possuem os mesmos objetivos que os conhecimentos considerados científicos nem aqueles técnicos, que visam a industrialização.

A positivação destes direitos deve ocorrer de forma específica, levando em consideração que são conhecimentos de outra ordem, vinculados primeiramente ao bem estar da própria comunidade e não exclusivamente ao interesse econômico.

Vistos estes pontos, compreende-se que existe uma disparidade entre sul e norte no tocante a produção de tecnologia, bem como na interpretação dada a propriedade intelectual, principalmente no tocante ao conhecimento tradicional.

Neste viés, segue análise sobre o conhecimento tradicional, levando em consideração a necessidade de legislação sobre o tema, bem como o conflito de interesses que se mescla com este tema.

3. CONHECIMENTO TRADICIONAL

A primeira questão a ser abordada, com relação ao chamado Conhecimento Tradicional, é que no direito brasileiro, pelo menos no que diz respeito a proteção do conhecimento derivado dos povos indígenas, está muito bem amparado, pelo menos do ponto

de vista constitucional³. O mesmo não se pode dizer das normas de natureza infra constitucional, o que por consequência, acaba por não garantir a efetividade destes direitos.

Podemos definir o Conhecimento Tradicional, de acordo com a legislação brasileira como sendo, “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético” (Medida Provisória, 2.186-16/2001).

A preocupação internacional e nacional com o futuro da humanidade frente à crise ambiental global de degradação dos ecossistemas, de mudanças do clima e de esgotamento das reservas de água potável, resultou em uma política mundial para a biodiversidade voltada para a sua proteção, conservação e uso, tornando-a uma prioridade internacional. (CAROLINO e CHERCHIARI, 2011).

O tema da proteção do Conhecimento Tradicional já foi atacado por outras nações, tais como as Filipinas, através do Act 8.371 “*Peoples Act*” já o Peru desde 2002 através da “*Propuesta de Régimen de Protección de los Conocimientos Colectivos de los Pueblos y Comunidades Indígenas vinculados a los recursos Biológicos*” a Venezuela possui sua lei da Biodiversidade que garante “os direitos dos povos e comunidades indígenas e locais são de caráter coletivo e serão considerados como direitos adquiridos.”

A Costa Rica prevê a formação de um “registro de direitos intelectuais comunitários”, a Bolívia aprovou o decreto 24.676/97 em que propõe o reconhecimento da relação entre o interessado no conhecimento e as comunidades locais, e a proteção dos segundos. Já no caso equatoriano o Estado é reconhecido como titular de todo Conhecimento Tradicional produzido por sua população. (WANDSCHEER, 2009)

Na Austrália o início da discussão sobre o tema se deu com o Caso Mabo, que precipitou as chamadas “*demands for the recogniyion of others aspects of traditional aboriginal law*” nos casos analisados a proteção dos direitos das comunidades foram reconhecidos.

Já na Nova Zelândia foi instituído um tribunal Maori, o chamado tribunal “*Waitangi*” que tem poder de manifestações e parecer, nos casos envolvendo as questões de Conhecimento Tradicional. (ANTUNES, 2011).

³ O Conhecimento tradicional está positivado nos artigos Art.215,§1º,Art.216,Art.231eArt.232 da Constituição Federal. (BRASIL, 2012).

Com relação à Convenção sobre Diversidade Biológica- CDB, destaca-se que o instrumento reconheceu a soberania dos países sobre seus recursos naturais, até então definidos como ‘patrimônio da humanidade’.

A Convenção propôs como objetivos principais, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados. Ela foi assinada em 1992 durante a Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento, popularmente conhecida como Rio 92.

Com relação à CDB, destaca-se que o instrumento reconheceu a soberania dos países sobre seus recursos naturais, até então definidos como ‘patrimônio da humanidade’. A CDB tem como objetivos principais, a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, *a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais, além de recomendar a identificação, o monitoramento e a proteção de ecossistemas e habitats importantes para a conservação da biodiversidade.*

Esta Convenção foi assinada pelo Brasil na CNUMAD, em 05 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a ratificação pelo Congresso Nacional (CN) através do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994, que também aprovou a Agenda 21.

A CDB foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, contendo em seu anexo o texto com tradução oficial. A partir de então, novos documentos jurídicos nacionais foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro, o que propiciou a criação de uma Política Nacional da Biodiversidade, retratada no Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO), composto por sete grupos temáticos, dentre os quais se destaca repartição de benefícios derivados da utilização da biodiversidade (artigo 6º, inciso X, alínea “e” do Decreto nº 4.703/03).

A temática também foi discutida em importantes conferências – com destaque para a COP-8 realizada em Curitiba, a COP-9 em Berlim e, finalmente, em 2010, na COP-10, conhecido como protocolo de Nagoya, momento em que foi criado um Protocolo específico sobre o tema.

Denominado Protocolo de Repartição de Benefícios dos Recursos Genéticos da Biodiversidade, também conhecido internacionalmente como Protocolo *Access and Benefit*

Sharing (ABS), com os aspectos principais contemplados em um Plano Estratégico que irá vigorar, na próxima década e uma sinalização de recursos financeiros para a implementação das ações de conservação.

A discussão da temática e a sua consequente colocação na ordem do dia das principais discussões acadêmicas sobre a proteção do Conhecimento Tradicional não foram suficientes, passados 20 anos da Rio 92, para sua implementação.

Em grande parte isto se deve ao chamado, acordo TRIPS, (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), um tratado Internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio.

Também conhecido como Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC), tem o seu nome como resultado das iniciais em inglês do instrumento internacional.

O conflito entre as disposições do Acordo TRIPS e a CDB vão além, uma vez que o primeiro "foi elaborado com o apoio ativo de grandes empresas para promover seu domínio tecnológico e obter maiores margens de lucros mediante a obtenção do monopólio". Trata-se de "um tratado comercial, com objetivos comerciais, que redundam em fortes benefícios para as empresas privadas". (KHOR, 2003, p.30).

Além da questão comercial, é preciso chamar a atenção para outra questão relacionada ao não reconhecimento do Conhecimento Tradicional, na visão de Rafael Rodrigues Prieto (2008, p.73) "*Dichos valores relacionados con várias corrientes culturales de occidente consideran certa laidea de que el método científico es el único enfoque válido para llegar al conocimiento*".

Na visão apontada por Prieto, o apossamento por parte das grandes empresas, notadamente as de origem farmacêutica, dos conhecimentos advindos do saber do povo, podem ser justificados pela ausência de rigor científico deste conhecimento, e portanto, sua apropriação, poderia ser, no mínimo justificada.

Mas da mesma forma que os interesses do capital conflitam com os interesses do social, aqui, no campo do reconhecimento do saber tradicional, vigora uma nítida separação

entre os países desenvolvidos e de baixa diversidade biológica, e os países pobres ou em desenvolvimento, detentores da maioria da biodiversidade planetária.

O Brasil, entre eles, é considerado um dos países de maior biodiversidade, e conseqüentemente, aonde o saber tradicional tem uma importância fundamental, para as pesquisas e a geração de novos medicamentos ou novas substâncias com potencial comercial.

O que podemos deduzir das premissas acima apontadas, é que a necessidade da proteção do Conhecimento Tradicional é mais importante do ponto de vista econômico aos países em desenvolvimento do que aqueles desenvolvidos, já que por via da Propriedade Intelectual, atualmente existente, já conseguem este objetivo por meio de patentes.

Por outro lado a necessidade de uma definição de marco regulatório passa necessariamente pela construção de uma legislação transnacional, esta baseada aqui na visão do sociólogo alemão Beck (2001, p.69), da substituição das relações internacionais de conflito/disputa por relações transnacionais de solidariedade e cooperação.

Há aqui uma nova dialética das questões globais e locais que não se encaixam na política nacional”, escreve, e “só num quadro transnacional podem elas adequadamente serem colocadas, debatidas e resolvidas.

A regulação do direito ao Conhecimento Tradicional se amolda ao conceito de Beck do surgimento de uma faixa de ação própria das sociedades mundializadas.

A construção deste marco regulatório de proteção dos conhecimentos tradicionais não poderá ser efetivada dentro das premissas já existentes no âmbito da Propriedade Intelectual, pois como já adiantado, o Conhecimento Tradicional é de caráter coletivo, via de regra de acesso gratuito, empírico e com clara visão social o que claramente o contrapõe ao direito de Propriedade Intelectual de caráter individual, de visão economicista e metodologicamente científico.

Ao nos determos no conceito de Conhecimento Tradicional, vemos o primeiro problema a ser enfrentado neste artigo, ou seja, a questão da Propriedade do Conhecimento Tradicional.

Neste caso não se trata nem de uma pessoa individualizada, nem mesmo de uma pessoa jurídica, mas essencialmente a característica do Conhecimento Tradicional é sua natureza coletiva.

Para o paradigma atual o ordenamento jurídico, comunidades locais e até mesmo indígenas, não possuem personalidade jurídica própria, e portanto, a rigor da previsão jurídica das regras de proteção intelectual não podem ser protegidas.

Os direitos de Propriedade Intelectual definidos nos acordos TRIPS se tornaram portanto, um entrave aos direitos coletivos das populações tradicionais.

Primeiro, porque nele os direitos de Propriedade eram reconhecidos apenas como direitos privados, isto é, direito de Propriedade de um indivíduo ou de uma empresa, não de uma comunidade ou de um grupo de indivíduos. Segundo, porque só se reconhece tal direito quando o conhecimento e a inovação geram lucros e não quando satisfazem necessidades sociais. (SHIVA, 2001).

A premissa número um neste momento é o da construção de um novo marco regulatório para o reconhecimento do Conhecimento Tradicional, fora dos parâmetros defendidos pela Propriedade Intelectual, parâmetros estes construídos, a partir de uma construção coletiva, que envolva as comunidades, enfim a sociedade como um todo.

Nas considerações finais retomamos a questão das epistemologias do sul vinculadas ao conhecimento tradicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado na ótica tradicional de proteção jurídica pela Propriedade Intelectual é difícil encontrar parâmetros que permitam a inclusão dos conhecimentos tradicionais nesta sistemática. Por outro lado, do ponto de vista econômico e tecnológico, é evidente que tais conhecimentos podem ser transferidos a interesses estrangeiros, principalmente por meio de grandes corporações multi e transnacionais.

Surge então o paradoxo: o Direito da Propriedade Intelectual não possui mecanismos eficazes de proteger o conhecimento tradicional, mas tais conhecimentos revelam sua utilidade prática e financeira na medida em que são obtidos por grandes corporações.

Para solucionar tal problemática a primeira meta seria retomar a abordagem de Boaventura de Sousa Santos e compreender que os conhecimentos tradicionais são, também, modelos epistemológicos, ainda que fora dos critérios convencionais da epistemologia ocidental moderna.

A partir daí deve-se então pensar mecanismos jurídicos que se adaptem a este modelo epistemológico e não em submeter mecanismos pensados dentro da epistemologia moderna, como é a proteção tradicional das invenções e modelos de utilidade pela Propriedade Intelectual.

A adoção de modelo compatível aos conhecimentos tradicionais exigiria a aceitação da relativização da individualização da autoria. O autor do conhecimento tradicional é determinado povo, estabelecido geograficamente e organizado culturalmente e socialmente através de muitas gerações populacionais.

Assim, pode-se adentrar a problemática da titularidade, ou seja, de quem pode exercer os direitos patrimoniais a partir deste conhecimento. Aqui, evidentemente, inicia esfera bastante complexa e múltiplos interesses cruzados, pois a partir do momento que se define determinado povo como titular de seu conhecimento tradicional, e que este possui importância econômica.

É provável que outros atores tentem intervir e até se apoderar desta titularidade. A quem caberia? Seria criada alguma organização ou associação pelos próprios membros da comunidade? Ficaria sob responsabilidade de órgãos governamentais? Quais regras seriam criadas para regulamentar a transferência de tecnologia?

São muitas as questões que circundam o problema, mas para resolvê-las primeiramente é importante aceitar que os conhecimentos tradicionais são externos à epistemologia ocidental moderna, e que portanto devemos pensá-lo juridicamente não apenas conforme os raciocínios convencionais da Propriedade Intelectual.

O Estado existe, para equilibrar a diferença entre os homens, e permitir a convivência entre todos. No caso do Conhecimento Tradicional, cabe ao Estado defender os hipossuficientes, representados pelos indígenas e comunidades locais, dos interesses prementes do capital, representados, na maioria das vezes pelos interesses dos grandes grupos farmacêuticos.

Entendemos que esta proteção não poderá ser feita, se vigorar como base de discussão, as premissas inerentes a Propriedade Intelectual. Por seu caráter comercial, individual, ela não se amolda ao reconhecimento do Conhecimento Tradicional, pelo menos não dentro de seus parâmetros, novas possibilidades, novos entendimentos e principalmente um novo parâmetro necessitam serem criados; reconhecemos também, que esta é uma tarefa

não para um Estado, mas para um conjunto de nações, um acordo de caráter transnacional, pelo menos nos aspectos básicos do entendimento.

Reconhecemos que os interesses em jogo são muito grandes, as possibilidades difíceis, mas o papel da academia é o de instigar e pensar soluções.

Como proposta, precisamos reafirmar o caminho já trilhado, principalmente defendendo um não retrocesso nas questões referentes aos direitos já conquistados, principalmente através da Conferência da Bio Diversidade.

Deve-se aprofundar os questionamentos, principalmente em fóruns internacionais e defendermos uma política inclusiva, inclusão aqui no sentido de conscientização das comunidades atingidas, do valor e da importância do seu conhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes IN PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaio de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações, 1988.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou Capitalismo**. Tradução de Luiz Antonio Oliveira de Araújo. São Paulo: Literamundi, 2001.

CANÊDO, Leticia Bicalho. **A revolução industrial**. 13. ed.. São Paulo: Atual, 1994

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**: ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1979.

CAROLINO, Kátia, CHERCHIARI, Renata M., VEIRA, Ricardo Santaziola. **Novos territórios de Conservação: a coexistência de territórios das populações tradicionais e a proteção da diversidade biológica no Brasil**. Revista internacional Direito e Cidadania, 2011.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

HOULGATE, Stephen, 2005. An Introduction to Hegel. Freedom, Truth and History. Oxford: Blackwell

KHOR, M. **El saqueo del conocimiento**. Barcelona, Icaria, 2003.

MORENO, Guilherme Palao; WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade Intelectual: Inovação e conhecimento**. Curitiba: Juruá, 2010.

MOTA, Carlos Henrique e LOPEZ, Adriana. **História e civilização**. São Paulo: Ática, 1998.

MERLE, Marcel. **Sociologia das Relações Internacionais**. Brasília: Departamento de Teoria Literária da UnB, 1981.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Universidade: aspectos legais**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2005

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo**. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **La Era del Acceso. La revolución de la nueva economía**. Traducción: J. Francisco Álvarez y David Teira. Barcelona: Paidós, 2013.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2001.

TOMAS, H. E. **O mundo nanométrico: a dimensão do novo século**. São Paulo: Oficina de Textos, 2009.

WANNDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes & Conhecimento Tradicional. Uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do Conhecimento Tradicional**. Curitiba: Juruá, 2009.